



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 209592/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 112/20 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Parecer prévio pela regularidade com ressalva, tendo em vista divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, bem como divergências de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Expedição de determinação para que observe as normativas legais, visando implementar medidas com intuito de registrar as despesas em conformidade com as orientações do MCASP.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de LUIZ CÉZAR BAPTISTEL.

Em primeira análise (Instrução nº 2296/19, peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 23 a 30.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 391/20, peça 31) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, além de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 134/20 – 1PC – peça 32) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, algumas impropriedades foram detectadas, conforme passo a analisar:

**Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM** – a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Oportunizado o contraditório, alegou o Interessado, peça 23, que “como bem apontado pelo técnico Desse Tribunal de Contas, o Balanço Patrimonial da Entidade não apresentava Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial”. Em nova emissão do Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peças 24 e 25, consta tal demonstração, bem como sua publicação.

No que se refere à inconformidade, acolhendo a manifestação técnica, cabe destacar que embora o demonstrativo e sua publicação (peças nº 24 e 25) estejam em conformidade com a documentação relacionada na Instrução Normativa nº 148/19 - TCE-PR, o valor Total do superávit/déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 352.307,41) ainda encontra discrepância com aquele apurado por meio do SIM-AM (R\$ 355.307,41). Contudo, por se tratar de uma diferença irrisória, pode o item ser convertido em ressalva.

**Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial** – conforme destacou a CGM, houve a ausência do pagamento integral do aporte relativo ao exercício de 2018, no total de R\$ 665.686,13 (seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis e treze centavos), que deveria ter sido repassado ao RPPS. Em sede de contraditório, o Interessado alegou, por meio da peça 23, fls. 04 e 05, que o pagamento mensal ao RPPS representa uma alíquota adicional de 11,92% (aporte), que se soma à contribuição patronal da entidade de 17,64%, totalizando 29,56%, que teria sido devidamente pago pelo Município e totalmente contabilizado como contribuição patronal, sem que houvesse a classificação do aporte em separado. Ainda, visando provar o alegado o Interessado encaminha o resumo da folha de pagamento e extratos bancários do RPPS, além dos recibos de pagamento emitidos pelo RPPS, os quais atestam o recebimento dos valores e esclarecem em qual conta bancária e data ocorreu o respectivo depósito.

Analizando as alegações, é possível perceber que os dados relativos ao aporte mencionado pelo Município constam do laudo atuarial e estão de acordo com o informado pelo gestor. Ademais, os pagamentos de todas as contribuições e do aporte teriam ocorrido conforme tabela anexa na peça 26, sendo o montante correspondente à parte patronal, aporte e dedução de salário-família no valor de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.691.141,11 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, cento e quarenta e um reais e onze centavos).

Em pesquisa efetuada na base de dados do SIM-AM, verifica-se que houve o pagamento de R\$ 1.721.510,74 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e dez reais e setenta e quatro centavos) relativos às contribuições previdenciárias, cuja relação de empenhos restou demonstrada conforme destacou a CGM, Instrução 391/20, peça 31.

Nesse sentido, a partir das informações confirmadas, bem como da documentação trazida aos autos, é possível concluir que realmente houve o pagamento do aporte relativo ao exercício de 2018, confirmando os termos do laudo atuarial.

Entretanto, conforme esclarece o Setor Técnico, o Município vem contabilizando tal despesa erroneamente há anos, pois, “segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 7ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, vigente para o exercício em exame, as despesas decorrentes de estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar devem ser registradas como uma despesa intraorçamentária e classificadas na natureza de despesa: 3.1.91.13”.

Assim, muito embora as justificativas e documentos apresentados não permitam sanar integralmente a falha apontada, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, de modo que o item pode ser convertido em ressalva com afastamento da sanção pecuniária, com base no disposto na LC 113/2005. Por fim, cabe a aposição de determinação para que o Município passe a registrar a despesa em conformidade com as orientações do MCASP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, CNPJ 01.612.552/0001-13, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, CPF 925.114.229-72, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista: divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e divergências de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

**3.2.** expedir determinação ao Município de Marquinhos, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas com intuito de registrar as despesas em conformidade com as orientações do MCASP, visando que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**3.3.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

**3.4.** determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

**I.** emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, CNPJ 01.612.552/0001-13, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, CPF 925.114.229-72, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista: divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e divergências de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

**II.** expedir determinação ao Município de Marquinhos, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas com intuito de registrar as despesas em conformidade com as orientações do MCASP, visando que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

**III.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

**IV.** determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente